



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 58-B, DE 2019

(Do Sr. Marcos Pereira)

Dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da aplicação aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para a renegociação das dívidas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (NR)

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, contemplou os Estados e o Distrito Federal com a possibilidade de obterem um prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. A Lei também autorizou a União a conceder redução extraordinária da prestação mensal das referidas dívidas.

Em princípio, não há justificativa para a exclusão dos Municípios, que, em alguns casos – e sobretudo para os maiores –, padecem das mesmas dificuldades, estrangulados pelas obrigações com o seu pessoal, fornecedores e prestadores de serviços, sem falar na incapacidade de realização de investimentos, em prejuízo da qualidade de vida das populações locais.

Convém ainda lembrar que a situação desses Entes se agravou com o longo período de recessão e os efeitos decorrentes da própria crise fiscal que se abateu sobre a União e os Estados, dos quais são altamente dependentes das transferências obrigatórias e voluntárias.

Deste modo, o alívio proporcionado pela diluição e pela dilação de suas obrigações a curto prazo deverá proporcionar o reequilíbrio das contas municipais e a recuperação de sua capacidade de investimento, razões mais que suficientes para apoiarmos decididamente a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado MARCOS PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e as Dívidas com Recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput* deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida consolidada; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesa com pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

IV - receitas de arrecadação própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

V - gestão pública; e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

VI - disponibilidade de caixa. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a

privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o *caput* deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Marcos Pereira, pretende aplicar aos Municípios as mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para a renegociação das dívidas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Para tanto, pretende o ilustre parlamentar inserir o § 9º ao art. 1º da referida lei complementar, nos seguintes termos:

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018.

O projeto chega a esta CFT, cumprindo-lhe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias,

da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO/2019 –, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

A extensão cogitada pelo PLP 58/2019 poderá, como efeito prático, ampliar o prazo para o pagamento de obrigações dos Municípios junto à União, o que, em tese, poderá acarretar a redução no montante de recursos a serem arrecadados pelo governo federal.

Assim, com o fito de sanear possível incompatibilidade e inadequação apresentamos a emenda saneadora em anexo.

No mérito, a matéria contribui significativamente para ajudar a resolver um grave problema presente em todo país que é a calamitosa situação financeira pela qual passam milhares de Municípios.

Entre os vários motivos, dessa triste realidade, há que se destacar o alto comprometimento das receitas destes entes com o pagamento de dívidas infundáveis com o Governo Federal e como esses débitos vão se retroalimentando em função da metodologia estabelecida para o cálculo dos juros e das parcelas dessas dívidas.

Na mesma linha, as condições econômicas que se abateram sobre o país nos últimos anos arrefeceram a economia, geraram desemprego, baixaram a arrecadação e, por consequência, ocasionaram falta de recursos para fazer face aos pagamentos e aos dispêndios com a manutenção de serviços essenciais à população.

O esforço de organizar as finanças públicas, o chamado ajuste fiscal, deve receber apoio e aplauso de todos os atores públicos, mas não podemos deixar de pensar nos graves problemas por que passam os Municípios, como a falta de recursos para investimento e, em alguns casos, até para despesas correntes com folha de pessoal.

Como bem apontado pelo autor da proposição, essa dura realidade de escassez de recursos públicos tornou-se uma ameaça à ordem pública, com impactos danosos sobre o emprego, a renda e a prestação de serviços essenciais para os cidadãos, principalmente para as populações mais vulneráveis.

A proposta apresentada pelo ilustre parlamentar permitirá que os municípios reequilibrem suas contas e voltem a ter capacidade de investimento, com impactos positivos sobre o emprego e a renda, amenizando a grave crise econômica que o país atravessa.

Em vista do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 219, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, desde que adotada a emenda saneadora em anexo; e no MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, também nos termos da emenda saneadora apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 2º do PLP 58, de 2019:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 58/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade, contra os votos dos Deputados Pedro Paulo, Paulo Ganime e Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo

Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aiel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evar Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019**

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 2º do PLP 58, de 2019:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019

Dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, acima em epígrafe, dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Pela redação do projeto, o art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a viger com acréscimo do § 9º, o qual tem o seguinte teor:

“Art.
1º.....

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (NR)”

Em sua justificação do projeto, o Deputado Marcos Pereira lembra que “A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, contemplou os Estados e o Distrito Federal com a possibilidade de obterem um prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. A Lei também autorizou a União a conceder redução extraordinária da prestação mensal das referidas dívidas”.

Prossegue o autor dizendo não haver razões para excluir os Municípios do referido prazo para refinanciamento de suas dívidas, até porque as dificuldades que eles enfrentam são as mesmas dos Estados e do Distrito Federal.



* C D 2 3 5 9 8 4 7 5 1 8 0 0



A proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e despesas públicas. No mérito, aquele Órgão Colegiado se pronunciou pela aprovação do projeto, com emenda.

A emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação tem o seguinte teor:

"Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei".

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre direito financeiro na forma do art. 24, I, da Constituição da República. Essa competência é dividida com os Estados e o Distrito Federal. No caso, a matéria não é somente de direito financeiro, mas também de finanças públicas. Eis por que a via eleita, projeto de Lei Complementar, é correta, afinal assim dispõe o art. 163 da Constituição da República:

"Art. 163. Lei Complementar disporá
sobre: I – finanças públicas;
....."

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da emenda sob exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas ambas as proposições.



No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, o conteúdo do projeto integra-se de maneira mais adequada na forma de artigo autônomo da Lei que se objetiva alterar, *in casu* a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, sem que para tanto se promova qualquer modificação de mérito no texto já aprovado na CFT.

Assim, apresento subemenda de técnica de redação com o intuito de acrescentar à Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o Art. 1º-D, cuja redação é idêntica à aprovada na forma de emenda na Comissão de Finanças e Tributação que inseria §9º ao art. 1º da referida Lei Complementar.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação na forma da subemenda de redação que ora apresento.

Subemenda de Redação

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-D, com a seguinte redação:

Art. 1º-D A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei".

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2023.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2023 10:25:01.160 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58/2019 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarçísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara e Yandra Moura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238270585100>

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 8 2 7 0 5 8 5 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CFT
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019**

Apresentação: 09/05/2023 10:25:01.160 - CCJC
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 58, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-D, com a seguinte redação:

Art. 1º-D A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

6420092000
* C D 2 3 9 6 4 2 0 0 9 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239642009200>

FIM DO DOCUMENTO